



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 210-91.
2013.6.00.0000 – CLASSE 25 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Embargante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional

Advogados: Francisco Soares Loureiro – OAB: 38489/RJ e outros

Embargante: Ministério Público Eleitoral

Embargado: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional

Advogados: Francisco Soares Loureiro – OAB: 38489/RJ e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Ficaram assentados no acórdão embargado os fundamentos que levaram a fixação do parcelamento em seis meses, com início a partir do ano de 2019. Não há, no ponto, nenhuma omissão no acórdão embargado, pretendendo-se, na realidade, a reforma do julgado.

2. O parcelamento da quantia a ser devolvida ao erário e o diferimento da execução no tempo, medidas adotadas no aresto embargado, se inserem no próprio exame da proporcionalidade, tomando-se como paradigma a orientação desta Corte segundo a qual a execução do acórdão da prestação de contas não deve constituir óbice ao regular funcionamento da agremiação ou acarretar prejuízo ao princípio da igualdade entre os contendores.

3. O eventual enquadramento da determinação de recolhimento ao erário no tipo do art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97, com a redação que lhe conferia a Lei 12.891/2013, é matéria a ser solvida em tempo e modo próprios, se e quando formalizado o pedido de parcelamento, o que pressupõe trânsito em julgado e presença de título executivo, corroborando a ausência de omissão quanto ao tema.

4. Os embargos declaratórios não servem para rediscutir a matéria já decidida por este Tribunal.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de junho de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized representation of the name Admar Gonzaga.

MINISTRO ADMAR GONZAGA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Ministério Público Eleitoral opuseram embargos de declaração (fls. 984-990 e fls. 994-995v) em face do acórdão desta Corte que, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas do PDT relativas ao exercício financeiro de 2012, determinando o recolhimento ao erário, com recursos próprios, do valor de R\$ 688.794,73, devidamente atualizado, o qual será devido a partir do ano de 2019 e dividido em 6 parcelas.

Eis a ementa do acórdão embargado (fls. 893-894):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nas despesas com hospedagem, devem ser admitidos todos os meios de prova para a comprovação da prestação do serviço, inclusive faturas das quais conste a identificação do nome do hóspede, a data e o período da estadia, elementos que estão presentes nos autos.

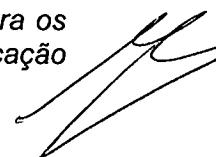
2. A orientação desta Corte, em relação ao exercício financeiro de 2012, firmou-se no sentido de que é desnecessária a juntada de documentação complementar quando o partido apresentou notas fiscais idôneas, legíveis e que contenham descrição específica de produto ou serviço, compatível com o objeto social do fornecedor.

3. Nos termos do art. 29, IV, da Res.-TSE 21.841/2004, a suspensão dos repasses das cotas oriundas do Fundo Partidário deve ser efetivada a partir da publicação da decisão que desaprovou as contas, e não da sua eventual comunicação, pela Justiça Eleitoral, ao órgão partidário.

4. "É entendimento deste Tribunal Superior que o pagamento de juros e multas cíveis, devidos em decorrência de obrigações não satisfeitas, não se subsume ao comando normativo contido no inciso I do art. 44 da Lei 9.096/1995, sendo, portanto, defeso utilizar as verbas do Fundo Partidário para o cumprimento desse fim" (PC 978-22, rel. Min. Laurita Vaz, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 14.11.2014).

5. Comprovado o descumprimento do disposto no art. 44, V, da Lei 9.096/1995, a agremiação deve recolher, no exercício seguinte, 2,5% a mais dos recursos fixados para esse fim, conforme a redação dada pela Lei 12.034/2009, dispositivo aplicável na espécie.

6. O repasse intempestivo de recursos do Fundo Partidário para os institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação



política dos partidos políticos, em contrariedade à regra do art. 3º da Res.-TSE 21.875/2004, é falha de natureza formal, que não compromete, por si só, a integridade e transparência da prestação de contas. Precedente: Pet 1.612, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 10.5.2010.

7. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 872.822,73, o que corresponde a 4,98% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao PDT no ano de 2012 (R\$ 17.507.857,85). Possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na linha da jurisprudência desta Corte. Relator vencido quanto à comprovação de despesas com hospedagem.

8. A aprovação das contas com ressalvas não impede a apuração de eventuais fatos ilícitos que sejam investigados em outros procedimentos administrativos, cíveis ou penais, nem elide a necessidade de ressarcimento do montante de recursos públicos do Fundo Partidário aplicado de forma irregular ao erário.

9. Recolhimento ao erário, com recursos próprios, do valor de R\$ 872.822,73, devidamente atualizado, o qual será devido a partir do ano de 2019 e dividido em 6 parcelas. Votação por maioria quanto ao valor da devolução.

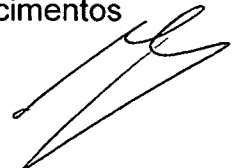
Contas aprovadas, com ressalvas, impondo determinações.

A agremiação embargante sustenta, em suma, que é necessário o esclarecimento acerca do seguinte ponto omissis: "recolhimento ao erário, com recursos próprios, do valor de R\$ 872.822,73, devidamente atualizado, o qual será devido a partir do ano de 2019 e dividido em 6 parcelas" (fl. 988), pois o art. 11, § 8º, da Lei 9.504/97 permite o parcelamento em até 60 meses.

Requer o provimento dos embargos de declaração, a fim de que o valor seja parcelado em até 60 meses a partir do ano de 2019.

O Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação aos embargos de declaração às fls. 996-1.000.

A douta Procuradoria, em seus embargos de declaração, alega que não há no julgado fundamento legal para que haja a devolução do montante devido a partir do ano de 2019, bem como não há esclarecimentos acerca da fixação do parcelamento em 6 meses.



O PDT apresentou impugnação aos embargos de declaração às fls. 1.004-1.007.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado no *DJe* em 8.5.2018 (conforme certidão à fl. 982) e os aclaratórios foram opostos pelo PDT no dia 11.5.2018 (fl. 984), por advogada habilitada nos autos (fl. 710).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral foi intimada da decisão no dia 16.5.2018 (fl. 992), e o recurso foi oposto no dia 21.5.2018 (fl. 994), pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

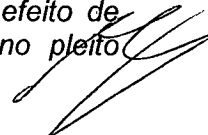
Ambos os embargantes sustentam suposta omissão no acórdão acerca do seguinte ponto: ausência de fundamentação sobre o parcelamento do valor devido em 6 (seis) parcelas, contados a partir do ano de 2019.

Sobre o tema, destaco os fundamentos do voto condutor do acórdão embargado que levaram à fixação do parcelamento em 6 meses contados a partir do ano de 2019 (fl. 968):

Anoto, porém, que a aprovação com ressalvas da prestação de contas não constitui óbice para a apuração de eventuais fatos ilícitos que sejam investigados em outros procedimentos administrativos, cíveis ou penais.

Além disso, a aprovação das contas com ressalvas não elide a necessidade de ressarcimento do montante de recursos públicos do Fundo Partidário aplicado de forma irregular ao erário, o que não tem natureza de penalidade. Tal providência deve ser procedida mediante recursos próprios do diretório (PC 21, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 26.9.2014; PC 947-02, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 20.8.2014).

Por fim, considerada a superveniência das próximas eleições, a restituição de recursos ao erário não pode ser levada a efeito de modo a prejudicar as chances de disputa do partido no pleito



vindouro, razão pela qual a sua devolução, devidamente atualizada, deve ser postergada para o início do ano de 2019, admitindo-se, em razão da quantia envolvida, a divisão do valor devido em seis parcelas, para que não haja comprometimento das atividades normais da agremiação.

Como se vê, esta Corte analisou a questão atinente ao parcelamento do débito em 6 meses, com início a partir do ano de 2019, afirmando que, com a proximidade do período eleitoral deste ano e com o objetivo de não prejudicar as chances de disputa do partido neste pleito vindouro, bem como em razão da quantia a ser devolvida, a divisão do valor devido em seis parcelas não comprometeria as atividades normais da agremiação.

Não há falar, portanto, em omissão quanto ao ponto.

Ressalto que o parcelamento da quantia a ser devolvida ao erário e o diferimento da execução no tempo se inserem **no próprio exame da proporcionalidade**, tomando-se como paradigma a orientação desta Corte segundo a qual a execução do acórdão da prestação de contas não deve constituir óbice ao regular funcionamento da agremiação ou acarretar prejuízo ao princípio da igualdade entre os contendores.

Em outros termos, ao contrário do que se argumenta nos embargos de declaração opostos pela agremiação, o parcelamento implementado no aresto embargado não tem como base normativa a redação então vigente do art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97 – dispositivo que conferia a eleitor, candidato ou partido político solicitar o parcelamento, em até 60 meses, de **multas eleitorais**, mas, sim, o próprio princípio da proporcionalidade.

O eventual enquadramento ou não da determinação de devolução ao erário no tipo do art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97, com a redação que lhe conferia a Lei 12.891/2013, é matéria a ser solvida em tempo e modo próprios, se e quando formalizado o pedido de parcelamento, o que pressupõe a existência de título executivo.

Por essas razões, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT e pelo Ministério Público Eleitoral.



EXTRATO DA ATA

ED-PC nº 210-91.2013.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Embargante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional (Advogados: Francisco Soares Loureiro – OAB: 38489/RJ e outros). Embargante: Ministério Público Eleitoral. Embargado: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional (Advogados: Francisco Soares Loureiro – OAB: 38489/RJ e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (no exercício da presidência), Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausentes, sem substitutos, os Ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.6.2018.

